



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE MALTA  
Diário Oficial do Município

LEI N.º 03 DE 18-10-74

ANO: 2000

MALTA 12 de junho de 2000

Nº 059

LEI Nº 050/2000

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES  
ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO  
DE 2001, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MALTA, ESTADO DA PARAÍBA, Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art 1º.** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de MALTA para elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2001.

**Art. 2º.** - A Lei orçamentária anual estabelecerá prioridade da administração Municipal, nos seguintes aspectos:

**I** - Reforço da Infra-estrutura econômica.

- a) De transporte, com melhoramento, conservação e recuperação de estradas vicinais;
- b) De energia elétrica na sede e zona rural, para fins industriais e implantação de irrigação;
- c) De urbanismo com pavimentação e aberturas de ruas e avenidas;
- d) Da habitação, com a produção de conjuntos habitacionais com recursos do pró-moradia.

**II** - Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos.

- a) De educação para melhoria do ensino fundamental;
- b) De saúde e saneamento;
- c) De promoção social à família, à criança e ao adolescente.

d) De implantação de sistemas de abastecimentos d'água, saneamento geral e esgotos.

**III - Ações especiais**

a) De reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;

b) De recuperação e conservação dos ~~próprios~~ e do meio ambiente do Município;

c) De criação de programas para promoção do desenvolvimento econômico - social da população.

**Art. 3º.** - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2.001, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

1º. - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior as das receitas estimadas.

2º. - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em cursos a preços de setembro de 2.000, considerando o aumento ou diminuição dos serviços.

3º. - As estimativas das receitas serão feitas a preços de setembro de 2.000 e considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária., os quais serão objetos de projetos de Lei a ser encaminhado á Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

4º. - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem a autorização Legislativa.

5º. - Os pagamentos das dívidas com pessoal e encargos, terão prioridades sobre ações de expansão.

6º. - O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, em educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental - FUMDEF, pré-escolar e creches-escola, educação especial e educação de jovens e adultos.

7º. - Constará da proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo com destinação específica e vinculação ao projeto.

**Art. 4º.** - Não poderão ser fixadas sem que estejam delimitadas as fontes de recursos correspondentes.

**Art. 5º.** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem, como em suas alterações de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município, a seus servidores por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênio ou instrumentos congêneres firmados com entidade de direito público ou privado.

**Art. 6º.** - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação das despesas por categoria de programação indicando pelo menos para cada um:

I - A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação, por categoria econômica:

#### DESPESAS CORRENTES

Pessoal Encargos  
Juros e Encargos de Dívidas  
Outras Despesas Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Inversões Financeiras —  
Amortização de Dívidas  
Outras Despesas de Capital

II - Classificação por função, programa, subprogramas, projetos e Atividades:

1º. - A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

2º. - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

3º. - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no Art. 22 Inc. III da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

**Art. 7º.** - O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades integrantes desta lei, e as orçará a preço de setembro de 2.000.

**Parágrafo único** - Poderão ser incluídos programas não alocados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergências ou calamidade pública.

**Art. 8º.** - O poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários.

**Art. 9º.** - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas até 60% da receita corrente líquida, no seu limite superior.

**1º.** - Entendem-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias, da administração indireta proveniente de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

**2º.** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários; Vencimentos e gratificações
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

**3º.** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "Caput" desta Lei.

**Art. 10º.** - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, cultura, desportos e assistência social.

**1º.** - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

**2º.** - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

**3º.** - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 11º.** - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

**Art. 12º.** - As operações de créditos por antecipação de receitas contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

**Art. 13°.** - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único** - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária ou Lei Especial, abertos por Decreto do Prefeito atenderão, no, que couber, o exigido para o orçamento do Município.

**Art. 14°.** - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro do corrente ano, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o Final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

**Art.15°.** - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o final da sessão Legislativa o Poder Legislativo será, de imediato, convocado extraordinariamente por seu Presidente até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

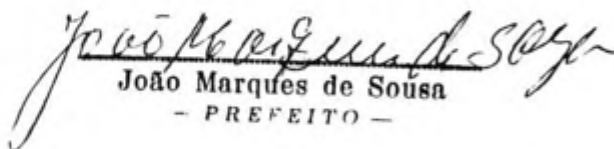
**Art. 16°.** - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2.000, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (Hum doze avos) do valor global estimado, para manutenção em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - Mediante Decreto, o Prefeito Municipal especificará as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, de conformidade com a proposta orçamentária, para cumprimento do que estabelece este Artigo.

**Art. 17°.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Malta, Estado da Paraíba.

Em, 12 de junho de 2.000

  
 João Marques de Sousa  
 - PREFEITO -